

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 484, DE 2016 (MENSAGEM Nº 456, de 2015)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja no Campo da Educação, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2011.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado **ÁTILA LIRA**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em análise propõe aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja em matéria educacional, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2011.

Consoante a Exposição de Motivos nº 250, de 2015, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, o referido Acordo é o “primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre essas nações, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

A Proposição em análise originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e resultou da aprovação, por aquela Comissão, da Mensagem Presidencial nº 456, de 2015, do Poder Executivo, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado pela referida Exposição de Motivos nº 250, de 2015, do

Ministério das Relações Exteriores e da Educação, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Pelo disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 484, de 2016, foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nossa Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 4º, IX, preceitua que nas relações internacionais da nossa Nação vigora o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O Projeto de Decreto Legislativo em tela corrobora, portanto, com esse princípio constitucional ao estabelecer uma série de ações a serem implementadas pelos países signatários em matéria educacional, notadamente mediante cooperação interuniversitária, que poderão contemplar, conforme o Artigo III do texto do Acordo, dentre outras atividades, o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior; intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de professores e pesquisadores para desenvolver atividades específicas e elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas.

Mediante informações do Ministério das Relações Exteriores, as relações diplomáticas entre Brasil e Camboja foram retomadas em 1994 e nosso País tem procurado intensificar seu relacionamento com os integrantes da Associação de Nações do Sudeste Asiático, da qual o Camboja é membro. Destacam-se, nesse sentido, as iniciativas de cooperação bilateral em segurança alimentar, programas sociais de erradicação da pobreza, desenvolvimento rural, energia e educação.

Acreditamos que a cooperação entre instituições é mecanismo relevante para aprimorarmos a qualidade educacional. Nesse diapasão, o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), prevê algumas estratégias que merecem destaque:

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à **mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional**, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a **internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras**, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.10) promover o **intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional**, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;

Ante o exposto, pela consonância com os objetivos do Plano Nacional de Educação, pelo potencial contributivo em matéria de intercâmbio educacional e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja será benéfico a ambas as partes, manifestamo-nos **favoravelmente** ao PDC nº 484, de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator